

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo n°: **0009885-38.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto **Embargos de Terceiro - Veículos** 

Embargante: Celso Candido Gimenes
Embargado: BANCO BRADESCO S/A

CELSO CANDIDO GIMENES ajuizou ação de embargo de terceiro contra BANCO BRADESCO S.A. alegando, em resumo, não ter qualquer envolvimento com a dívida de Cesar Augusto Mastrofrancisco Cattani perante o embargado, mas ainda assim sofre o bloqueio de um automóvel de sua propriedade e posse, adquirido do executado por meio de compra, almejando a desconstituição do ato, bem como a concessão de tutela antecipada para que possa promover o licenciamento do veículo.

O embargado foi citado e contestou, alegando que o pedido de penhora se deu antes da aquisição do veículo pelo autor, mas se restar demonstrado que a alienação a terceiro ocorreu antes de 21/09/2012 o requerido não se opõem à desconstituição da penhora.

## É o relatório.

## Fundamento e decido.

Em 21 de setembro de 2012 o embargado ajuizou ação de execução contra Cesar Augusto Mastrofrancisco Cattani. Em 03 de dezembro de 2012 efetuou-se bloqueio de transferência sobre o automóvel marca Ford, modelo jeep, placa CZI-8124, cor verde, ano de fabricação e modelo 1968, renavam 00404546935 (fls. 22).

Alega o autor ser proprietário do veículo objeto da presente demanda, adquirido de forma licita em uma revendedora de automóveis, e que na ocasião este estava desimpedido de qualquer apontamento que impossibilitava seu comércio.

De acordo com nota fiscal de compra anexa aos autos (fls. 18), em 13 de setembro de 2012 o automóvel foi adquirido pela revenda, data anterior à propositura da ação de execução. Portanto, incogitável a hipótese de fraude contra credores ou à execução.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Destarte, foi irregular o bloqueio feito em 28 de janeiro de 2013, que atingiu bem de terceiro já transferido junto ao Detran, conforme se nota na pesquisa de fls. 96. E mais, este juízo alertou o embargado que o referido veículo pertencia ao embargante e não ao executado (fls. 99).

Enfim, a primeira alienação do veículo ocorreu em data na qual não havia penhora ou impedimento sobre o veículo, inexistindo, portanto, meios para que o embargante tivesse ciência de eventual conduta fraudulenta do devedor.

Incide a Súmula 375 do STJ: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".

O embargado manteve a constrição, mesmo ciente de que o veículo não mais figurava em nome do executado. E contestou o pedido, malgrado os documentos juntados. Responderá pelas despesas da lide, pelo princípio da causalidade e porque ficou vencido.

Diante do exposto, **acolho o pedido** dedudizo por **CELSO CÂNDIDO GIMENES**, livrando da constrição o veículo objeto da ação, assegurando-lhe a posse.

Condeno o embargado **BANCO BRADESCO S. A.** ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios da patrona do embargante, fixados por equidade em 10% do valor da causa, corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento.

P.R.I.C.

São Carlos, 23 de janeiro de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA